



Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2016.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO(CPL)**

**PREFEITURA SÃO MATHEUS-ES**

*Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, CEP nº 29930-900, na Cidade de São Mateus-ES*

*Ref.: Edital de Concorrência Pública 01/2016.*

**SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Sá nº 23, Sala 807, Copacabana, CEP 22080-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.266.129/0001-10, vem, tempestivamente, com esteio no item 7.1, “a” do Edital e no inciso VIII do artigo 40 da Lei 8.666/93, vem, formular os questionamentos que se seguem, para um só efeito e todos os fins de direito, a saber:

Considerando que a Câmara de Vereadores do Município de São Mateus/ES autorizou o Poder Executivo a outorgar, em regime de CONCESSÃO, a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no limite territorial deste Município, através da Lei Complementar Municipal nº 113/2015;

Considerando que a Minuta de Contrato do Anexo I ao Edital 001/2016 cita na **CLÁUSULA 2ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** item 2.1 que a presente CONCESSÃO e o CONTRATO DE CONCESSÃO são regidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10, pela Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, pela Lei Federal nº 9.074/95, supletivamente no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES, pela Lei Municipal nº 5.656/14, pela Lei Complementar Municipal nº 113/2015 e pelas normas legais e regulamentares pertinentes, pelo EDITAL e seus ANEXOS;

Considerando também que a Minuta de Contrato do Anexo I ao Edital 001/2016 cita no item 8.1.1 que a concessionária deverá realizar os investimentos necessários à realização dos SERVIÇOS nas condições exigidas na Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, no PLANO MUNICIPAL DE SANAMENTO BÁSICO, na Lei Complementar Municipal nº 113/2015 e no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, incluindo projetos, obras e ações descritas nas suas PROPOSTAS, para atingimento das referidas metas, em especial no que se refere à universalização dos serviços;

Considerando que a Lei Municipal Complementar 113/2015 citada, no seu artigo 6º, que a futura concessionária assumirá, obrigatoriamente todo o passivo do SAAE conforme abaixo transcrito:

<<

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2015

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 6º - A empresa concessionária assumirá, obrigatoriamente, todo o passivo do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único - Ao Poder Público Municipal não será transferido nada referente ao passivo do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

>>

Considerando que toda Concessão de Serviço público só é possível mediante procedimento licitatório, no caso vertente, na modalidade de concorrência pública, o que, por si só, a torna de natureza originária, a teor do inciso XXI do artigo 37 c/c o artigo 175, ambos da Constituição Federal;

**Considerando que, a teor do Recurso Repetitivo 1.120.620/RJ do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da condição originária das Concessões, não autorizando a absorção e nem a atração de passivo de concessionária anterior ou mesmo de SAAE;**

Considerando que a imposição de que trata o artigo 6º da Lei Complementar 113/2015 torna ilícido, incerto e indeterminado o valor do Contrato concessório, o que não permite uma proposta comercial segura, e, por conseguinte, constitui



inequívoca inobservância aos preceitos contidos no artigo 9º c/c o inciso IV do artigo 18 da Lei 8.987/95; no artigo 11 da Lei 11.445/07 e no artigo 39 do Decreto 7.217/10, que o regulamentou;

Considerando que nem mesmo o edital, o contrato ou seus anexos mensuram o valor desse passivo que, além de incerto é incabível de transmissão à concessão originária;

Considerando que passivo em termos contábeis engloba os passivos trabalhistas (salários, remunerações e encargos a pagar), empréstimos e financiamentos a pagar, fornecedores e prestadores de serviços a pagar, tributos a pagar e a recolher, adiantamentos a clientes, provisões, além é claro de demandas judiciais e também passivos ambientais, dentre outros;

Entendemos não ser possível ter o Plano de Saneamento ter chegado a algum valor demonstrativo da viabilidade econômico-financeiras dos serviços e muito menos ser possível aos interessados apresentarem qualquer fluxo financeiro do plano de negócios com uma obrigação desconhecida, não mensurada e que isto incorre em alto grau de incerteza.

Entendemos também que esta obrigação inviabiliza a montagem de propostas confiáveis e segura, a isso se adicionando que, certamente, não haverá seguradoras que aceitem este tipo de risco.

Entendemos, também, por tudo o quanto se disse, não ser possível essa exigência, estando, assim, o Município na contingência de extirpar esse preceito contido no artigo 6º da Lei Complementar 113/2015 do ambiente jurídico, pelos meios legais cabíveis, por sua patente inconstitucionalidade, sob pena de macular a licitação pelo vício insanável de inconstitucionalidade;

E/ou, apenas por argumentar, deve o Município proceder a divulgação exata do valor monetário deste passivo, no mínimo para que se possa cogitar em algo concreto, a permitir uma proposta segura, ainda que **injurídica**, pela incomportabilidade da obrigação a eventual licitante que, porventura, venha a sagrar-se vencedora do certame.

**SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO BRASIL S.A**

Patricia F F Lage – [patricia.furtado@grupoaguasdobrasil.com.br](mailto:patricia.furtado@grupoaguasdobrasil.com.br)